



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.983 - RS
(2015/0317110-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL ALBERTO BORN
ADVOGADOS : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO
MILENA SCHRÖER RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAU DE COMPLEXIDADE DO ESQUEMA. MONTANTE EVADIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.983 - RS
(2015/0317110-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Rafael Alberto Born** contra decisão monocrática exarada nos termos da ementa a seguir (fl. 847):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERROMPIDO. RECURSO TEMPESTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 155 DO CPP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENFOQUE NÃO PREQUESTIONADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PERPETRAÇÃO DO DELITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

O recorrente alega, nas razões de seu apelo especial, em síntese, que o apelo especial não pretendeu simples rediscussão da matéria fático-probatória, mas sim uma análise jurídica dos elementos cognitivos-jurídicos que redundaram na má aplicação da pena-base. Acrescenta que, na Corte regional, a apreciação da prova se baseou em critério errôneo, motivo pelo qual seu recurso devia ser conhecido e provido.

Afirma que merece reforma o acórdão, porquanto negou vigência aos arts.155 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal ao apreciar incorretamente a prova, afastando aquelas produzidas no processo, enquanto estaria provado que a condenação seria injusta e contrária à prova dos autos.

Sustenta que a questão teria sido enfrentada de forma explícita no acórdão da Corte regional, o que supriria o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, por fim, que buscou apenas dar aos documentos acostados a qualificação jurídica apropriada, visto que não haveria fundamentação na decisão, apenas uma justificativa sustentada na íntima convicção (fls. 855/893).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.983 - RS
(2015/0317110-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, mas, no mérito, não deve ser provido, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que se refere à ausência de prequestionamento quanto ao princípio da correlação, o agravante pretende que a interposição dos embargos supra a ausência de exame pela Corte *a quo*. Pretende válido, em outras palavras, o prequestionamento ficto, instituto que não encontra aporte nesta Corte Superior, ignorando que o conhecimento do recurso especial demanda a efetiva análise da questão.

Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS JULGADOS.

1. Diferente do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior não adota o chamado "prequestionamento ficto" o qual considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 641.247/AL, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29/4/2013)

Conforme preconizado na Súmula 211/STJ, se, a despeito da interposição dos embargos de declaração, o Tribunal recorrido mantiver-se silente, é dever da parte alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 383.403/SE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/12/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a dosimetria da pena, o Tribunal regional estabeleceu no acórdão o seguinte (fls. 707/708):

[...]

Com esses bem lançados argumentos, compreendeu o julgador que a comprovação da evasão de divisas em montante superior ao patamar de U\$500.000,00 (quinhentos mil dólares) enseja a exasperação da pena-base em relação à vetorial consequências do crime. No caso concreto, considerando que o montante evadido efetivamente comprovado (excluídas as operações não retratadas em TSC) girou em torno de aproximadamente U\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), entendo que a pena-base deve ser exasperada sob tal argumentação.

[...]

Consoante afirmei ao longo do presente voto, o esquema criminoso engendrado no âmbito da Tour Export era extremamente bem articulado e contava com diversos dispositivos voltados a inviabilizar sua descoberta. Os agentes empreendiam pagamentos em espécie ou mediante emissão de cheques com o intuito de evitar o rastreamento de contas correntes por intermédio da extinta CPMF; as contas dos clientes eram nomeadas mediante alcunhas que as distanciavam dos verdadeiros beneficiários; a instituição clandestina contava com filiais em Novo Hamburgo, Caxias do Sul e Uruguai; somente clientes oriundos de indicação eram admitidos pelos criminosos. Uma série de outros elementos 'de segurança' para a operação marginal eram levadas a efeito pela instituição financeira clandestina e pelos próprios réus que a ela se associaram para cometimento dos ilícitos.

Diante de tais considerações, tenho que a apelação do Ministério Público Federal merece provimento quanto ao ponto, de modo que a vetorial circunstâncias do crime seja considerada de forma desfavorável aos interesses dos réus para fins de dosimetria da pena em sua primeira etapa.

A pena-base resta dosada em 03 (três) anos de reclusão em razão do reconhecimento de duas vetorais negativas, forte no art. 59 do Código Penal.

[...]

Do excerto verifica-se que a instância *a quo* se valeu de elementos concretos para, nos termos do art. 59 do Código Penal, negar a culpabilidade e as consequências e exasperar a pena-base.

O montante do valor evadido e a complexidade e o nível de articulação do esquema mostram-se como fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.

Desse modo, só descaracterizando tais elementos, mediante indevido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas (Súmula 7/STJ), seria possível afastar a negatinação de tais circunstâncias judiciais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0317110-6

AgRg no
AREsp 827.983 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 115307 11532007 16152006 200771000017965 200771000322166 20771000017965
4200704000133810 50532875820124047100 RS-200771000322166
RS-50532875820124047100 TRF4-200704000133810

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL ALBERTO BORN
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALBERTO BORN
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.